



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206042/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: NEREU CERATI, VANDERLEI CHORNA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3400/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas. **RESSALVA** quanto ao *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.*

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, **Sr. Vanderlei Chorna**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 3.440/18 - CGM**, (peça nº 26), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL** com **RESSALVA** em razão de o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou que o **Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, pois, no “*item 1. Normatização*” do Relatório do Controle Interno não foi observado o conteúdo estabelecido na Instrução Normativa nº 140/2018.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 404162/18 (peça nº 18), a *Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul* apresentou (peça nº 23) o novo Relatório de Controle Interno, porém, a Unidade Técnica destacou que a nova documentação encaminhada não cumpriu integralmente o dispositivo mencionado no parágrafo acima, demonstrando o apontamento da seguinte forma:

Os requisitos mínimos do Relatório de Controle Interno do Poder Legislativo estão previstos no item 01, do Modelo 3, da IN 140/2018, desta Corte de Contas, conforme fragmento abaixo exposto:

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

Afirmou que o recorte acima demonstra que devem ser listados, neste tópico do Relatório, os atos normativos vinculados à criação e a regulamentação do sistema de Controle Interno da Entidade, todavia, no RCI encaminhado pelo jurisdicionado não ficou claro que tipo de informação estaria demonstrada na seção relacionada à normatização, conforme trecho que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
Exercício de 2017

1. Normatização

O quadro abaixo demonstra o cronograma e a forma de como se desenvolveu a implantação do Controle Interno na Câmara de Vereadores do Município de Flor da Serra do Sul – PR.

Lei de Regulamentação do Controle Interno	05/2008
Aprovação da Lei de Criação do Controle Interno	02/2008

Afirmou que não estaria evidente o tipo de informação que poderia ser extraído da coluna destacada em vermelho do quadro acima. A falta de identificação não permitiu afirmar se o item se refere à data em que o dispositivo foi publicado ou se é o próprio número deste.

Assim, em razão da falta de clareza da informação divulgada no relatório, a Unidade Técnica entendeu por RESSALVAR o item em análise.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do **Parecer nº 739/18 - 5PC**, (peça nº 27), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No entanto, ressalvou a posição adotada por ocasião da Prestação de Contas do exercício de 2015 quanto à forma de composição e formação dos escopos da PCAs.

4 – VOTO

Diante de todo o exposto, em relação ao **Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, acompanhamos a Instrução Processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que em sede de contraditório o Responsável não tenha logrado êxito em apresentar um Relatório de Controle Interno atendendo com clareza todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, uma vez que não foi possível identificar se os algarismos apresentados no item “1. *Normatização*” tratavam da data de publicação ou dos próprios números dos Atos, entendemos que tal condição não ensejaria a inconformidade e, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal, somos pela ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Nereu Cerati, CPF 792.901.169-00**, com **RESSALVA** em razão do *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Nereu Cerati, CPF 792.901.169-00**, com **RESSALVA** em razão do *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.*

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente